



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

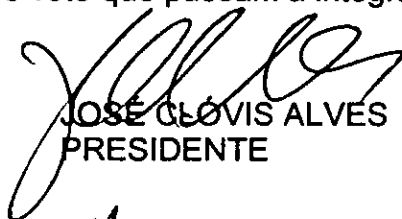
EAM7

Processo nº : 10380.006151/2001-97  
Recurso nº. : 133.023  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1996 a 1998  
Recorrente : MERCURIUS CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 107-07.044

IRPJ/PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – PROCEDÊNCIA – A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCURIUS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10380.006151/2001-97  
Acórdão nº. : 107-07.044

Recurso nº : 133023  
Recorrente : MERCURIUS CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

MERCURIUS CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 66/70, do Acórdão nº 184, de 18/10/01, prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 55/60, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05 e PIS, fls. 16.

Consta na descrição dos fatos da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

### **"01 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE**

#### **SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)**

*Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados antes do ano-calendário de 1995, tendo em vista as reversões desses prejuízos após o lançamento das infrações constatadas naquele período-base (postergação de receitas), através deste auto de infração, sendo R\$ 63.995,55, compensados no ano-calendário de 1996 e R\$ 39.828,49, no de 1997, ambos realocados para 1995.*

### **02 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ATÉ AC 96**

#### **POSTERGAÇÃO DE RECEITAS POR EMPRESAS IMOBILIÁRIAS**

*Valor apurado conforme demonstrativo abaixo decorrente da venda do edifício Coimbra no ano-calendário de 1995, tendo sido o custo total lançado neste ano e a receita correspondente nos anos-calendário de 1995 a 1998, conforme cópias do livro Razão em anexo.*

*O valor postergado para 1996 é de R\$ 213.318,52, em função do lucro real do mesmo valor. A diferença, R\$ 251.315,95 (464.634,47 - 213.318,52), será lançada*

*como redução indevida de lucro líquido. A receita postergada para o ano-calendário de 1998, R\$ 196.619,42, terá o mesmo tratamento (redução indevida*



Processo nº. : 10380.006151/2001-97  
Acórdão nº. : 107-07.044

*de lucro) porque foi apurado prejuízo fiscal de R\$ 11.438,29 naquele ano.*

*O valor da receita lançada no ano-calendário de 1997, R\$ 390.239,01, será tratada como postergação porque o lucro real do mesmo período é maior que esse valor.*

### **03 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO**

*A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou redução, ou do reconhecimento de lucro resultou em redução indevida do lucro líquido, de forma que o contribuinte compensou perdas posteriores com ganhos anteriores sendo R\$ 251.315,95, referentes ao ano-calendário de 1995 e decorrentes de receitas postergadas para o AC de 1996 em montante acima do lucro real daquele ano. Idem para R\$ 196.619,42 postergados para o AC de 1998, totalizando R\$ 447.935,37.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, nos termos da impugnação de fls. 44/50.

A 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, manteve integralmente a exigência, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**“IRPJ**

**Ano-calendário: 1995, 1996, 1997**

**DECADÊNCIA.**

*A contagem do prazo decadencial para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração e da lavratura do auto de infração.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**



Processo nº. : 10380.006151/2001-97  
Acórdão nº. : 107-07.044

Ciente da decisão de primeira instância em 22/03/02 (AR fls. 65), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/04/02 (fls. 66), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que merece reparo a decisão de primeira instância, a despeito do exposto nos itens 9 e 10 do voto manifestado no acórdão recorrido, pois o fisco está exigindo crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1995, período cujos fatos ocorridos não poderão ser objeto de fiscalização, uma vez que decaiu o direito da administração pública apreciá-los;
- b) que, possuindo o espaço de cinco anos (de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000), para homologar o crédito tributário, não pode o fisco querer esticar em mais um ano para proceder seu dever de ofício.

Às fls. 93, o despacho da DRJ em Fortaleza - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o deslinde da matéria ora discutida restringe-se à preliminar de decadência.

A propósito desse tema, em estudo que inclusive publiquei, escrevi:

*"A questão da natureza jurídica do lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes ainda é acirrada, podendo no entanto afirmar-se que a corrente pelo menos até hoje majoritária entende tratar-se de um lançamento por declaração.*

*Não é o que pensamos e o que passaremos a demonstrar, obviamente deixando de lado as críticas que a doutrina faz relativamente aos tipos de lançamentos descritos no CTN, dado não ser este o escopo de nosso trabalho.*

*Com efeito, o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, como é cediço, disciplina as normas gerais em matéria tributária, inclusive no concernente aos tipos de lançamento e aos prazos em matéria de decadência e prescrição.*

*No que se refere à decadência, genericamente, estabelece o art. 173 do CTN:*

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*



*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".*

*Por outro lado, de forma totalmente assistemática, na disciplina do denominado lançamento por homologação, estabeleceu-se no art. 150, § 4º, do CTN:*

*"Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*...*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*

*Ou seja, enquanto que, regra geral, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CNT, art. 173, I), sendo lícito, portanto, afirmar-se que o prazo, contado da ocorrência do fato gerador, não é propriamente de cinco anos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador sendo o prazo, neste caso, propriamente de cinco anos.*

*Lançamento por homologação, na definição do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*Pois bem, relativamente ao imposto de renda das pessoas jurídicas, muito se discutiu e ainda hoje se discute, sobre a natureza jurídica do lançamento que o corporifica, havendo aqueles que o julgam como um tributo sujeito a lançamento por declaração ou misto, outros, mais recentemente, defendendo que a sua natureza, hoje, seria a de lançamento por homologação.*

*Alberto Xavier, em sua clássica obra Do lançamento, Editora Resenha Tributária, 1977, ferindo a questão, naquela oportunidade, defendeu a idéia de que o lançamento do imposto de renda não se traduz num caso de auto lançamento (ou lançamento por homologação), pela circunstância específica de que a fiscalização, no ato da entrega da*

*declaração, examina o seu conteúdo, procedendo em face deste ao lançamento e, no próprio momento, notifica o contribuinte do imposto que lhe foi lançado.*

*Daí conclui Alberto Xavier:*

*"Ora, na hipótese em apreço não se verifica um pagamento prévio ou antecipação do imposto, mas sim um verdadeiro lançamento com base na declaração, regido pelos arts. 147 e 149 do Código Tributário Nacional, com a única particularidade de o ato administrativo de lançamento ser praticado no próprio ato da entrega da declaração e não no momento posterior do procedimento tributário". (pg. 80).*

*Entretanto, se naquela ocasião podíamos compartilhar da opinião de Alberto Xavier, após o advento do Decreto-lei 1967/82 (e, com maior razão, ainda, a vista das Leis 8383/91, 8541/92, 8981/93 e 9249/95), passamos a pensar de forma diversa.*

*Com efeito, com a edição do Decreto-lei 1967/82, desvinculou-se o prazo do pagamento do imposto com a entrega da declaração de rendimentos não havendo mais, pois, o prévio exame da autoridade administrativa. Se mais não bastasse, com a descentralização da entrega da declaração de rendimento, não se pode alegar, em absoluto, estar havendo exame do lançamento pela autoridade administrativa, pois o simples carimbo apostado pelo estabelecimento receptor da declaração (que, aliás, pode ser uma instituição financeira), à evidência, não pode ser considerado notificação de lançamento nos termos preconizados no art. 142 do CTN. Logo, o contribuinte recolhe (está obrigado) as parcelas do imposto devido sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da autoridade administrativa. Ademais, grande parte do imposto já deve ser recolhido antes da própria entrega da declaração de rendimentos sob a forma de antecipações, duodécimos ou recolhimentos estimados (calculável com base em lucro presumido) na linguagem atual.*

*Não há dúvida, pois, ser o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*A declaração do imposto de renda, hoje, representa o cumprimento de um dever meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, constituindo-se, além disso, por força das normas que a disciplina, do ponto de visto jurídico, confissão de dívida quanto ao crédito tributário porventura indicado ou, quanto ao resultado negativo nela quantificado, o direito de crédito (abatimento) do contribuinte.*

*Nessa linha de raciocínio, a Fazenda Nacional deve verificar a atividade do contribuinte, homologando-a dentro do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual considerar-se-á, de forma tácita, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito a ele correspondente, decaindo, portanto, o direito de a*



*Fazenda corrigir ou lançar "ex officio" (via auto de infração) o tributo anteriormente não pago, sendo inaplicável à espécie a regra do art. 173, I, do CTN ou a disciplinada no § 2º do art. 711 do RIR/80, aliás não reproduzida no atual RIR/94.*

*Paulo de Barros Carvalho, a esse propósito, é claro:*

*"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário" (Curso do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. Ed., pg. 311).*

*Nem se diga que a regra de contagem, em eventuais casos de prejuízos fiscais não poderia ser a estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 173, I, ao argumento de que não teria havido nenhum pagamento (apurou-se prejuízo fiscal no período), não havendo, pois, o que homologar.*

*A primeira vista esse argumento impressiona, "máxime" em face de decisões do Conselho de Contribuintes relativas a IRF, que se consubstanciaria em hipótese de lançamento de ofício e não por homologação, regrado pelo art. 173, I, do CTN, justamente porque, dizem, não havendo pagamento, nada há a ser homologado. (confira-se, v.g., Acórdão do 1º C.C. nº 101-83.005/92 - DOU de 07.01.94)*

*Entretanto, o entendimento acima exposto, sufragado pelo Conselho de Contribuintes, em nada se assemelha ao tema que ora se debate, já que naquelas hipóteses (lançamento de ofício de IRF) o contribuinte de fato não praticou nenhuma ação (atividade) tendente à quantificação do "quantum debeatur" sujeito a pagamento antecipado.*

*É que em matéria de imposto de renda determinado em função do lucro (real ou presumido), os contribuintes, sempre e necessariamente, levam ao conhecimento da autoridade administrativa toda a atividade que exercem (procedimentos), tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.*

*Ora, o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas sim toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte.*



*Souto Maior Borges, em sua magnífica obra sobre o Lançamento Tributário (volume 4 do Tratado de Direito Tributário Brasileiro,*



*Forense, 1981), em diversas passagens, fere profundamente essa questão não deixando dúvidas sobre a matéria, valendo a pena transcrevê-las:*

*"... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a "atividade" do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário"... (fls. 432).*

....

*"...Compete à autoridade administrativa, "ex vi" do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)". (fls. 440/441),*

*Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:*

*"...Consequentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a "atividade" do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento". (fls. 445)*

*Aliás, a interpretação de que o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento realizado é a única possível, sob pena de nulificar todas as regras insertas no art. 150 e §§ do CTN, especialmente a do § 4º.*

*Com efeito, dizer-se que o que se homologa seria o pagamento (interpretação puramente literal do caput do art. 150 do CTN), com a devida vênia, significa nada dizer-se já que o pagamento, caso efetuado, sempre e necessariamente, seria homologável. Noutras palavras, o legislador, à evidência, não quis dizer (e não disse) que homologável seria o pagamento do tributo (R\$ 100,00, p.ex.), posto que o valor recolhido, qualquer que seja a sua grandeza, considerado em si mesmo, não diverge (R\$ 100,00 são , sempre e necessariamente, R\$ 100,00) sendo, pois, inexoravelmente homologável. Nesse diapasão, admitindo-se a tese de que homologável seria apenas o valor pago (atividade de pagamento), a regra inserta no § 4º do art. 150 do CTN, porque então não haveria sobre o que divergir, seria estúpida e absolutamente desnecessária, posto que não abrangeria as situações em que não tenha havido pagamento ou que, em tendo havido, o teria sido feito com insuficiência, não obstante toda a atividade procedimental exercida pelo contribuinte.*

*Certamente que esta conclusão, por conduzir ao absurdo, não pode e não deve prevalecer. O intérprete e aplicador do direito, sobretudo o investido em funções judicantes, deve buscar, para além das palavras, o exato conteúdo normatizado. Ou nos afastamos do sentido puramente literal posto na lei ou, com a devida vênia, sem demérito aos ilustres filólogos e lexicográficos, se interpretar o direito significasse simplesmente colocar a norma jurídica à vista de conceitos postos em dicionários, parodiando Paulo de Barros Carvalho,*

*"... seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas Faculdades, a um esforço estéril, sem expressão a sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para captar a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as conseqüências que lhe são peculiares. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. edição, pgs. 81/82).*

*Carlos Maximiliano, mestre dos mestres na arte da hermenêutica e interpretação do direito, a propósito da matéria preleciona:*

*"... nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou do Direito comparado. Sobre o pórtico dos Tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso ...: "saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder", isto é, o sentido e o alcance respectivo. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 9ª edição, pg. 122).*

*Mais adiante, já tratando do processo sistemático de interpretação, Carlos Maximiliano dá a pedra de toque à sua lição:*



*"Consiste o Processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*

*...  
Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma, acha-se cada um em conexão íntima com outros...*

*Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.*

*Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma emanaram; verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.*

*O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim contempladas do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial. (ob. cit., pgs. 128/129)*

*Ou seja, concluir se o pagamento ou não do tributo teria o condão de definir a natureza do lançamento do tributo e, conseqüentemente, o prazo de decadência a ele aplicável, impõe-se empreender não a busca de significado literal que os vocábulos postos nos textos legais possam ter, mas sim analisá-los à luz de todo o ordenamento jurídico-tributário para, somente após, chegar-se à correta conclusão.*

*Ora, tendo-se presente consistir o lançamento um procedimento administrativo (atividade) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, etc (CTN, art. 142); tendo-se presente que nos tributos sujeitos ao pagamento sem o prévio exame da administração não existe, propriamente, o lançamento; tendo-se presente, por fim, que a administração pública, tomando por empréstimo toda a atividade exercida pelo contribuinte (não apenas o pagamento, que é eventual), tacitamente a homologa, evidentemente que o pagamento do tributo não é fator fundamental, senão para a simples conferência se o "quantum" apurado "casa" com o "quantum" recolhido. Fundamental, isto sim, é toda atividade exercida pelo contribuinte levada a conhecimento da autoridade administrativa, esta sim objeto da homologação.*



Processo nº. : 10380.006151/2001-97  
Acórdão nº. : 107-07.044

*O pagamento, assim, por si só, não tem o condão de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, sob pena de se ter de assumir que esta poderia ser dupla, conforme houvesse ou não o pagamento.*

*Enfim, por essas razões, entendemos que o lançamento de IRPJ é por homologação, devendo a contagem de prazo decadencial, portanto, ser feita em conformidade com a regra prescrita no artigo 150, § 4º, do CTN."*

A autoridade fiscal, como visto, deu ciência do auto de infração à recorrente em 30/04/2001.

Deve-se ressaltar, que apesar de constar que o auto de infração versa sobre os anos-calendário de 1995 a 1997, na verdade a irregularidade fiscal ocorreu tão-somente no ano-calendário de 1995, sendo que nos anos seguintes de 1996 e 1997, questiona-se, tão somente, a compensação dos prejuízos fiscais apurados em 1995, por decorrência da irregularidade apontada, isto é, em razão da apropriação, integral, do custo de unidade imobiliária vendida no ano-calendário de 1995, cuja receita, entretanto, foi apropriada nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Assim, em função da verificação do termo final do prazo decadencial, a Fazenda Pública não mais pode glosar prejuízos fiscais do ano-calendário de 1995 pelo efeito de recálculo do lucro apurado na venda da unidade imobiliária, muito menos, nos anos-calendário ainda não atingidos pela decadência, para efeitos de apuração do que a sue critério seria a cobrança do tributo pelo efeito da postergação, de promover a correta distribuição do lucro tributável em cada ano-calendário pela apropriação proporcional, em cada respectivo ano-calendário, do custo imputável às receitas que anualmente foram apropriadas.

Vale dizer, se a postergação decorre de apropriação indevida, em um determinado ano-calendário, de custos que deveriam ter sido apropriados em mais de um ano-calendário na proporção das receitas anualmente contabilizadas, como é o caso "sub judice", a matéria, embora relativa a postergação, não o é em razão de receitas apropriadas a menor, mas, sim, de custos apropriados indevidamente em um ano-calendário, no caso no ano-

Processo nº. : 10380.006151/2001-97  
Acórdão nº. : 107-07.044

calendário de 1995, já atingido pelo efeito da decadência. Dito de outro modo, a receita de venda das unidades imobiliárias, pelo que consta do auto, fora apropriada corretamente, apenas o custo total das unidades imobiliárias é que fora apropriado indevidamente, visto que integralmente deduzido no ano-calendário de 1995.


Dentro desse contexto, como o prazo fatal para a formalização da exigência se verificou em 31.12.2000, não vejo como senão reconhecer que, indiscutivelmente, a decadência já se operou,

Por outro lado, ainda que fosse superável a questão da decadência, o certo é que o lançamento, realizado pelas regras de postergação, haja vista que em exercícios posteriores a receita, em sua totalidade, foi oferecida à tributação, não pode prosperar porquanto, segundo o pensamento vigente neste colegiado, a esse título somente juros e eventual correção monetária podem ser imputáveis.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

  
NATANAEL MARTINS